



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-117635

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13833.000028/98-18

Recurso nº : 117.635

Acórdão nº : 203-08.218

Recorrente : TUPÃ VARGAS AUTO POSTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

PIS - a) NORMA REVOGADORA - INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE - LEI ORIGINÁRIA - OBSERVÂNCIA. As declarações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas que modificaram a lei originária, fazem retornar o *status quo*, ou seja, voltam a ser aplicadas integralmente as regras anteriormente vigentes. **Preliminar rejeitada.** b) BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Descabe corrigir a base de cálculo da contribuição, durante o período de que vigeu a semestralidade em relação ao fato gerador. Inclusive, tal direito deve ser reconhecido *ex officio* pelas autoridades julgadoras.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TUPÃ VARGAS AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo que negavam provimento quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mb



Processo nº : 13833.000028/98-18

Recurso nº : 117.635

Acórdão nº : 203-08.218

Recorrente : TUPÃ VARGAS AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela Primeira Instância, que a ementou da seguinte forma:

“Ementa: NULIDADE.

O lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício par exigir o crédito tributário devido.

INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

IMUNIDADE. COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

A imunidade sobre operações relativas a combustíveis não impede a cobrança do PIS sobre o faturamento das empresas que realizem essas atividades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a contribuinte diz que a exigência fiscal foi coberta por coisa julgada decorrente de mandado de segurança; diz que a pretensão é descabida e que o julgador não mandou que se pagasse pela *lex generalis* que a mandamentalidade não supõe necessariamente constitutividade e que o Poder Judiciário não pode criar modelos abstratos; que pela hermenêutica leria no texto judicial apenas o que seria correto; que a retroeficácia pretendida bate a legalidade tributária (CF, arts. 149 e 150, I) e inexistente à recorrente a estrita reserva legal material e o princípio da anterioridade da legalidade; que o judiciário reconheceu um “vazio jurídico – positivo” medida sob o regime da substituição tributária; que a sentença mandamental não teria o condão de mandar recolher as contribuições objeto da lide sob tutela jurídico imaterial genérica; uma coisa é a relação parafiscal/PIS e outra é a sua exigibilidade; não apenas ilegal como imoral a exigência; citou Pontes de Miranda e Pinto Ferreira, verberando a exorbitância do poder judicial; diz que preexistem dois modelos da relação parafiscal/PIS em estratégia alternativa, o que é uma aberração; que o “direito da inordinação” está intimamente ligado à plena vinculatividade da atividade administrativa; que a sentença judicial manda apenas que se deixe de exigir o PIS da ora recorrente; que a exigência do PIS ofende a lei; requer a nulidade do A.I.

É o relatório.



Processo nº : 13833.000028/98-18
Recurso nº : 117.635
Acórdão nº : 203-08.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos, máxime da sentença judicial de fls. , que a recorrente tem a seu favor sentença judicial, que declarou ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84 e ilegais os DL nºs 2.445 e 2.449/88.

A Portaria MF nº 238/84 determinava o recolhimento do PIS pelo regime de substituição tributária, o que ocorreria pelas “*Distribuidoras*” e levantou os respectivos depósitos judiciais.

Assim, a Fazenda Pública ficou sem receber da recorrente a Contribuição, mesmo no moldes da LC nº 7/70.

Ora, é cediço que a venda de combustíveis não está isenta, nem imune da Contribuição ao PIS, inclusive, recentemente o Poder Judiciário Superior pronunciou-se sobre este aspecto (CF/88, art. 155, § 3º).

Portanto, obviamente, se revogados os decretos-leis, voltou a vigor integralmente a lei complementar originária – a LC nº 7/70.

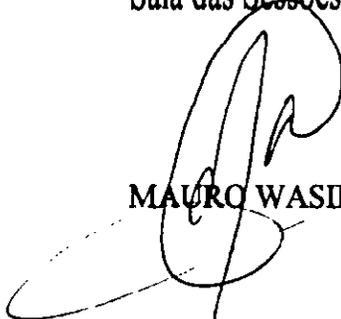
Por sua vez, na decisão judicial invocada pelo recorrente consta , ainda, que: ***“Ficam assim as impetrantes assegurados do direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos”***

Depreende-se do recurso a irresignação da recorrente contra tal assertiva da decisão judicial, todavia, mesmo que não expressada pela autoridade judiciária, o comportamento do Fisco não poderia ser outro, pois ao declarar ilegais e inconstitucionais os dispositivos citados a sentença não “perdoou” as recorrentes, apenas modificou o momento do recolhimento e outros conceitos não discutidos nestes autos.

Por outro lado, reconheço de ofício a semestralidade da contribuição, devendo ser excluída dos cálculos a respectiva correção monetária da base de cálculo, até a data em que a mesma deveria ter ocorrido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para, *ex officio*, excluir a correção monetária relativa à semestralidade (base de cálculo).

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


MAURO WASILEWSKI